



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006194-31.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que são apelantes ANA APARECIDA DA SILVA e ANGELINA MARIA DE PAULA SANTOS, são apelados SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ITAPETININGA SEPREM e MUNICÍPIO DE ITAPETININGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 18.758

Apelação nº 1006194-31.2024.8.26.0269

Apelantes: **ANA APARECIDA DA SILVA** e **ANGELINA MARIA DE PAULA**
(juntas)

Apelados: **SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ITAPETININGA**
- SEPREM e MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

4ª Vara Judicial da Comarca de Itapetininga

Magistrada: Dra. Vilma Tomaz Lourenço Ferreira Zanini

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Ana Aparecida da Silva e Angelina Maria de Paula impetraram mandado de segurança contra o SEPREM e o Município de Itapetininga, buscando reconhecimento do direito à integralidade e paridade de seus proventos de aposentadoria, além do pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação da petição inicial do mandado de segurança, especialmente quanto à indicação da autoridade coatora e a descrição do ato coator.

III. Razões de Decidir

3. As apelantes não indicaram a autoridade coatora, limitando-se a impetrar o mandado de segurança contra os apelados, caracterizando a inépcia da petição inicial. 4. O mandado de segurança não admite emenda da petição inicial para sanar vícios, conforme artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. 5. Não foi identificado ato coator específico que justificasse a impetração do mandado de segurança, além de ser inadequada a via eleita para cobrança de valores, conforme Súmula nº 269 do STF.

IV. Dispositivo e Tese

6. Apelação desprovida. Tese de julgamento: 1. A petição inicial do mandado de segurança deve indicar a autoridade coatora e o ato

coator, sob pena de inépcia. 2. O mandado de segurança não substitui ação de cobrança.

Trata-se de **apelação** interposta por **Ana Aparecida da Silva** e **Angelina Maria de Paula** (juntas) contra a **r. sentença** (fls. 342/344), proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pelas apelantes em face do **Serviço de Previdência Municipal de Itapetininga - SEPREM** e do **Município de Itapetininga**, que **indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 10, "caput", da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Alegam as apelantes no presente recurso (fls. 350/370), em síntese, que os apelados podem figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, uma vez que o ato de aposentadoria é de atribuição do apelado MUNICÍPIO e o dever de pagamento de proventos de aposentadoria de servidores municipais é do apelado SEPREM. Defendem seu direito à aposentadoria com pagamento de proventos que observem a paridade e a integralidade, uma vez que preencheram os requisitos necessários para a aposentadoria antes da superveniência da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19/12/2.003. Requerem a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 379/392), alega o apelado SEPREM, em síntese, que não está demonstrado o alegado direito das apelantes à paridade e integralidade, pois não comprovado que estas preencheram os requisitos necessários para a aposentadoria antes da superveniência da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19/12/2.003. Pede a manutenção da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 396/401), alega o apelado MUNICÍPIO, em síntese, que as apelantes não descreveram ato coator que pudesse ensejar a impetração do presente mandado de segurança. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Extraí-se dos autos que as apelantes ajuizaram o presente mandado de segurança em face exclusivamente dos apelados, para que seja reconhecido o direito delas à integralidade e à paridade quanto a seus proventos de aposentadoria, requerendo, ainda, a condenação dos apelados ao pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal.

Pois bem, o artigo 6º da Lei Federal nº 12.016, de 07/09/2.009, estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deverá trazer a indicação da autoridade considerada como coatora, "in verbis":

Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e **indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.**

§ 1º. No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em

cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

§ 2º. Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação.

§ 3º. **Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.** (negritei)

Ocorre que as apelantes **não indicaram a autoridade** que reputam como **coatora**, limitando-se, conforme acima já referido, a impetrar o presente mandado de segurança em face dos apelados, o que caracteriza a **inépcia da petição inicial**.

Neste sentido, destaco que, por ser o mandado de segurança submetido a regramento legal próprio e considerando se tratar de rito célere, não é cabível a determinação de emenda da petição inicial, conforme estabelece expressamente o artigo 10, "caput", da Lei Federal nº 12.016, de 07/09/2.009¹.

Veja-se a respeito o entendimento deste C. Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRANTE PRETENDE O RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO RECÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUINQUÊNIO E SEXTA PARTE, CONSIDERANDO NA BASE DE CÁLCULO O SALÁRIO BASE E DEMAIS GRATIFICAÇÕES DE CARÁTER PERMANENTE, QUAIS SEJA, SALÁRIO BASE OU SALÁRIO PADRÃO, INSALUBRIDADE, RETP, E TODAS AS DEMAIS VERBAS NÃO TRANSITÓRIAS. R. sentença que

¹ Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

§ 1º. Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.

§ 2º. O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.

acolheu preliminar de ilegitimidade passiva, denegando a segurança. Impetrante que alega ter sido prematura a extinção do feito, sob o argumento de que correção do polo passivo da demanda. Pleito de reconhecimento do direito líquido e certo. DESCABIMENTO da pretensão recursal. **Em mandado de segurança não é possível a emenda da petição inicial para sanar os seus vícios, pois se trata de rito especial previsto pela Lei nº 12.016/09.** Precedentes dos E. STF, STJ e desta C. Corte. Autoridade apontada como coatora é parte ilegítima, no caso concreto, para figurar no polo passivo da demanda. Aplicação do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, denegando-se a ordem, por ilegitimidade passiva. R. sentença denegatória da segurança mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

(Apelação Cível 1023881-92.2021.8.26.0053; Rel.^a Des.^a Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julg. 13ª Câ. de Dir. Púb.; Data do Julg. 30/04/20.22; Data de Reg. 30/04/2.022) (negritei)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE EXAME - EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – Ilegitimidade ad causam da pessoa jurídica de direito público, do Governo do Estado de São Paulo e do Secretário Estadual de Saúde do Estado de São Paulo – **Impossibilidade de emenda da inicial, ante o rito especial (art. 10 da Lei nº 12.016, de 2009), cumprindo o indeferimento da inicial desde logo – Incompetência absoluta – De rigor a denegação da ordem nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, IV e VI, do CPC), nos termos do art. 6º, §5º da Lei n. 12.016/2009.** Manutenção do Secretário Municipal de Saúde de Campo Limpo Paulista - Direito à vida e à saúde. Dever constitucional do Poder Público em prover, ex vi da inteligência do artigo 196 da CF. Ordem concedida, confirmada a liminar – Decisão mantida. Dá-se parcial provimento à remessa oficial. **(Remessa Necessária Cível**

1001039-34.2018.8.26.0115; Rel. Des. Ricardo Anafe; Órgão Julg. 13ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg. 27/03/2.019; Data de Reg. 29/03/2.019) (negritei)

Ademais, verifica-se que as apelantes sequer identificam em sua petição inicial qual seria o suposto **ato coator** que ensejaria a propositura do presente mandado de segurança, limitando-se a pleitear a implementação de seu direito à paridade e integralidade nos seus proventos de aposentadoria. Assim, sequer há a indicação de **ato coator** por parte de autoridade pública ou equiparada, a justificar a impetração deste mandado de segurança.

Se não bastasse, nota-se que uma das pretensões das apelantes é a de, por meio de **mandado de segurança**, compelir os apelados ao **pagamento das diferenças decorrentes da paridade e integralidade**, respeitada a prescrição quinquenal, o que evidencia claramente a **inadequação da via eleita**.

Isso porque o mandado de segurança não pode servir como substituto de ação de cobrança, conforme pretendem as apelantes, nos termos da Súmula nº 269, de 13/12/1.963, do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a r. sentença deve ser mantida.

Sem condenação ou majoração de honorários advocatícios, ante o rito eleito do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009².

² Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** à presente **apelação**, **para** **manter a r. sentença** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)